



Disponibilizado no D.E.: 17/03/2022
Prazo do edital: 03/05/2022
Prazo de citação/intimação: 25/05/2022

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Rua Alameda Buenos Aires, 201 - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050545 - Fone: (55) 3222-8888
- Email: frsantmari3vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5013126-57.2021.8.21.0027/RS

AUTOR: SOCIEDADE SANTAMARIENSE DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

AUTOR: SCARDOELLI E CIA LTDA - EPP (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

AUTOR: LABORATORIO PAMPA LTDA - ME (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

AUTOR: BANCO DE SANGUE SANTA MARIA LTDA - EPP (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

Local: Santa Maria

Data: 16/03/2022

EDITAL Nº 10016443332

EDITAL DO ART. 99, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005

2º JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA

PROCESSO: 5013126-57.2021.8.21.0027

NATUREZA: AUTOFALÊNCIA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA: 11/02/2022

FALIDAS: BANCO DE SANGUE SANTA MARIA LTDA – EPP (CNPJ nº 92.462.050/0001-09), LABORATÓRIO PAMPA LTDA – ME (CNPJ nº 87.496.394/0001-07), SCARDOELLI E CIA LTDA – EPP (CNPJ nº 95.623.369/0001-67) e SOCIEDADE SANTAMARIENSE DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA – EPP (CNPJ nº 95.627.238/0001-58).

OBJETO I: SENTENÇA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA: Vistos. Trata-se de pedido de autofalência proposto por SCARDOELLI & CIA LTDA., BANCO DE SANGUE SANTA MARIA LTDA., SOCIEDADE SANTAMARIENSE DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. e LABORATORIO PAMPA LTDA., sob o fundamento de que sofrem grave crise econômico-financeira, que se arrasta há anos, sem possibilidade de permanência no mercado e prosseguimento das atividades. Referiram que o grupo atuava no ramo da saúde, com a prestação de serviços clínicos e laboratoriais, como diagnósticos por registros ópticos e métodos gráficos, bem como serviços de hemoterapia. Disseram que os

5013126-57.2021.8.21.0027

10016443332.V3



Disponibilizado no D.E.: 17/03/2022
Prazo do edital: 03/05/2022
Prazo de citação/intimação: 25/05/2022

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

serviços das empresas eram prestados preponderantemente para o Sistema Único de Saúde (SUS), cujos trabalhos eram remunerados de acordo com tabela própria do SUS, que desde a década de 90 sofreu insignificantes reajustes, sendo um dos principais fatores da atual crise irreversível. Mencionaram que houve o agravamento da crise econômico-financeira em decorrência da pandemia da Covid-19, que reduziu o número de serviços prestados, diminuindo a receita, aumentando custos e, de modo geral, trazendo instabilidade. Ressaltaram a ausência de condições para postularem a sua recuperação judicial, e não tendo mais condições de superar a crise econômico-financeira, não restou alternativa a não ser formular o pedido de autofalência. Teceram considerações acerca do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05 e pediram a decretação da falência. Postularam, também, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos. É o breve relato. Decido. Ciente da petição e documento dos eventos 18 e 20. Defiro, inicialmente, o benefício da gratuidade judiciária às requerentes, ante os documentos que aportaram ao feito. No mais, o pedido encontra amparo no artigo 105 da Lei nº. 11.101/05, que diz respeito à possibilidade de o próprio devedor, em crise econômica, se entender não ser viável a sua recuperação judicial, requerer a decretação da falência, perante o Juiz, devendo apontar os motivos que o impedem de continuar a sua atividade empresarial. No caso concreto, a inicial, após a apresentação da emenda (evento 10), foi regularmente instruída, de acordo com os incisos do artigo 105 da legislação falimentar. Com efeito, as partes requerentes demonstraram a condição de sociedade limitada (evento 1, "CONTRSOCIAL4", "CONTRSOCIAL5", "CONTRSOCIAL6" e "CONTRSOCIAL7"), acostaram ao processo as demonstrações contábeis dos últimos três exercícios (evento 1, OUT8, OUT9 e OUT10 e evento 10, OUT2), a relação dos sócios e administradores, com o respectivo endereço e a participação societária (evento 1, OUT3 e evento 10, OUT3), a relação nominal de credores, com endereço, natureza, classificação e importância dos créditos (evento 1, OUT11), a relação dos bens e direitos que compõem o ativo (evento 1, OUT12), com o esclarecimento no evento 10 de que as demais empresas não possuem bens, bem como a relação de bens dos sócios (evento 10, OUT4, OUT5, OUT6, OUT7 e OUT8). Assim, preenchidos os requisitos e demonstrada a crise econômico-financeira, há de ser acolhido o pedido de decretação de falência das empresas requerentes. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelas requerentes para, com base nos artigos 487, I, do Código de Processo Civil e 99 da Lei nº 11.101/05: a) decretar a falência das sociedades empresárias denominadas de SCARDOELLI & CIA LTDA., BANCO DE SANGUE SANTA MARIA LTDA., SOCIEDADE SANTAMARIENSE DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. e LABORATORIO PAMPA LTDA.; b) fixar como termo legal a data de 01/04/2021, correspondente ao nonagésimo dia anterior à data do pedido de falência, na forma do art. 99, II da Lei de Falências; c) fixar o prazo de quinze dias para habilitação dos credores, nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei de Falências, contado a partir da publicação do



Disponibilizado no D.E.: 17/03/2022
Prazo do edital: 03/05/2022
Prazo de citação/intimação: 25/05/2022

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

edital, que deverão se habilitar diretamente perante a Administração Judicial; d) determinar a suspensão de todas as ações e execuções existentes contra as empresas devedoras, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras. e) proibir a prática de quaisquer atos de oneração ou disposição de bens pelas falidas, salvo prévia autorização judicial; f) determinar a arrecadação dos bens das falidas; e g) nomear para a administração a pessoa jurídica especializada BRIZOLA E JAPUR Administração Judicial em Recuperações Judiciais e Falências (contato@preservacaodeempresas.com.br, telefone: 51 3307 2166), conforme artigo 21 da Lei 11.101/05, incumbindo-lhe arrecadar todos os bens que integram o patrimônio das falidas e avaliar a viabilidade da continuação provisória das suas atividades. Fixo a remuneração, por ora, em 2% do valor total dos bens arrecadados (artigo 24, § 5º, do mesmo diploma legal), podendo ser revista no curso do feito; Ainda, considerando que as falidas estão representadas por advogados em Juízo, as Declarações do art. 104, I, alíneas “a” a “g” da Lei 11.101/05, deverão ser elaboradas por escrito, firmada pelas falidas, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo, no prazo de 15 dias a contar desta decisão. Para a efetivação dessas medidas, deverá a CCC: 1) lavrar termo de compromisso de administrador judicial; 2) expedir edital contendo a íntegra desta sentença e da relação de credores (evento 01, OUT11); 3) oficiar à Junta Comercial para que inseria a expressão “falida” no registro das empresas, bem como a data da decretação da falência e a inabilitação das falidas para qualquer atividade empresarial; e 4) oficiar aos órgãos e repartições públicas, instituições bancárias, cooperativas de crédito e outras instituições para que informem a existência de bens e direitos das falidas. O Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal deverão ser intimados eletronicamente da presente decisão. Previamente à publicação do edital (item “2” da presente decisão), deverão as falidas informarem se há necessidade de complementação da relação de credores já atualizada, caso em que deverão apresentá-la em cinco dias. Por fim, retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré Massa Falida o nome das quatro empresas requerentes. Sentença publicada pelo lançamento de documento digital no sistema E-proc. Desnecessário o registro.

OBJETO II: RELAÇÃO DE CREDITORES APRESENTADA PELAS FALIDAS NO EVENTO 1:

FALIDA BANCO DE SANGUE SANTA MARIA LTDA – EPP



Disponibilizado no D.E.: 17/03/2022
Prazo do edital: 03/05/2022
Prazo de citação/intimação: 25/05/2022

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, EXCETUADAS AS MULTAS TRIBUTÁRIAS (ART. 83, III, DA LRF): UNIÃO FEDERAL R\$ 34.733,70;

TOTAL DA CLASSE: R\$ 34.733,70

FALIDA LABORATÓRIO PAMPA LTDA – ME

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, EXCETUADAS AS MULTAS TRIBUTÁRIAS (ART. 83, III, DA LRF): UNIÃO FEDERAL R\$ 161.171,47;

TOTAL DA CLASSE: R\$ 161.171,47

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (ART. 83, VI, DA LRF):
GASOMEX - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS R\$ 770,30; TRANSPORTES KANEDA R\$ 3.780,15;

FALIDA SCARDOELLI E CIA LTDA. – EPP

créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho OU EQUIPARADOS (ART. 83, I, DA LRF): ADRIANA CARVALHO DA SILVA R\$ 13.285,47; LIDIA LIZIANE HAMERSKI MACHADO R\$ 5.905,30; MERCATTO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. R\$ 30.000,00;

TOTAL DA CLASSE: R\$ 49.190,77

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, EXCETUADAS AS MULTAS TRIBUTÁRIAS (ART. 83, III, DA LRF): UNIÃO FEDERAL R\$ 357.084,26;

TOTAL DA CLASSE: R\$ 357.084,26

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (ART. 83, VI, DA LRF):
BANCO DO BRASIL S.A. R\$ 700,00; BANRISUL R\$ 4.551,85; BEM STORE COMERCIO EIRELI ME R\$ 1.887,30; CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA R\$ 595,00; CIRURGICA SANTA MARIA R\$ 28.107,70; COOPERATIVA CENTRAL DE COOPERATIVAS UNIMED R\$ 12.448,20; COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO R\$ 345,00; DIAGNÓSTICOS DA AMERICA S.A. R\$ 189.661,07; DISPLAYS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. R\$ 964,40; FUNDO SUL INVESTIMENTOS R\$ 443,00; GNOCCATO & GNOCCATO LTDA R\$ 173,50; IMOBILIARIA GALLINA LTDA. R\$ 5.599,17; LABORSYS SISTEMAS DIAGNOSTICOS COMERCIO LTDA. R\$ 5.604,98; LABTEST DIAGNOSTICA S.A. R\$ 31.533,28; LAVANDERIA E COMERCIO R\$ 840,84; PAULO SERGIO PREZA FIGUEIRA 407,35; PRODHOSP COMERCIO



Disponibilizado no D.E.: 17/03/2022
Prazo do edital: 03/05/2022
Prazo de citação/intimação: 25/05/2022

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

DE PRODUTOS HOSPITALARES R\$ 8.194,74; R.C.C. DROGARIAS E FARMACIAS LTDA. R\$ 2.699,31; SULLAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DIAGNÓSTICOS R\$ 150.191,19; TRANSPORTES KENEDA R\$ 14.010,15; UNICRED R\$ 118.713,68; VFR IND. COM. E SERVIÇOS DE SISTEMAS LTDA. R\$ 1.513,60; WALDIR VEIGA PEREIRA E CIA LTDA. R\$ 3.740,80;

TOTAL DA CLASSE: R\$ 582.926,11

FALIDA SOCIEDADE SANTAMARIENSE DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA – EPP

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, EXCETUADAS AS MULTAS TRIBUTÁRIAS (ART. 83, III, DA LRF): UNIÃO FEDERAL R\$ 221.479,74;

TOTAL DA CLASSE: R\$ 221.479,74

TOTAL DO EDITAL: R\$ 1.411.136,50

Santa Maria, 16/03/2022. SERVIDOR(A): NAIRANA OLIVEIRA DA SILVEIRA. JUIZ(A): CARLOS ALBERTO ELY FONTELA.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO ELY FONTELA, Juiz de Direito**, em 16/3/2022, às 16:20:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10016443332v3** e o código CRC **f90dbdf7**.

5013126-57.2021.8.21.0027

10016443332 .V3